

ENTRE A OBRIGAÇÃO SIMPLES E O ATO COMPLEXO: A NATUREZA DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO OITAVO DO ARTIGO 477 DA CLT

BETWEEN SIMPLE AND COMPLEX OBLIGATION: THE NATURE OF THE PENALTY PROVIDED FOR IN ARTICLE 477 OF THE EIGHTH PARAGRAPH CLT

Alexandre Pimenta Batista Pereira*

RESUMO

Não se pode conceber um entendimento peremptório quanto à natureza da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, sem fazer um cotejo quanto ao tema da culpa do devedor no tocante ao cumprimento da obrigação. A tese da sanção como simples quitação dos haveres rescisórios e o entendimento da natureza da multa como ato complexo designam situações que clamam por um revisitar da perspectiva do vocábulo “pagamento” no direito das obrigações.

Palavras-chave: Multa do § 8º do art. 477 da CLT. Obrigação simples. Ato complexo. Culpa do devedor. Pagamento.

SUMÁRIO

- 1 INTRODUÇÃO
- 2 EM TORNO DA RESCISÃO CONTRATUAL TRABALHISTA
- 3 PODERIA A RESCISÃO EXAURIR-SE EM UMA OBRIGAÇÃO DE PAGAR?
- 4 EM BUSCA DO SIGNIFICADO TÉCNICO DO VOCÁBULO “PAGAMENTO”
- 5 *DIES INTERPELLAT PRO HOMINE*
- 6 INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: UM COTEJO NECESSÁRIO ENTRE MORA E CULPA
- 7 ENTRE A FUNDADA CONTROVÉRSIA PROCESSUAL E A MORA CAUSADA PELO PRÓPRIO TRABALHADOR
- 8 CONCLUSÃO: A MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT COMO UMA CLÁUSULA PENAL LEGAL REPRESENTATIVA DE UMA OBRIGAÇÃO COMPLEXA E COTEJADA EM ATENÇÃO À CULPA DO DEVEDOR

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

Um dos temas mais palpitantes e divergentes na Justiça do Trabalho, mas não propriamente novo, diz respeito à natureza da multa prevista no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

Uma corrente de pensamento defende que a incidência da multa, prevista no artigo celetista, teria em mira apenas a caracterização do atraso do pagamento das verbas rescisórias, à luz do aspecto apenas monetário da quitação. Outro posicionamento diz respeito à abrangência da sanção, a partir da ideia da rescisão contratual como ato complexo, sobretudo com fito na obrigação de fazer da entrega das guias rescisórias e importância do apontamento da baixa na CTPS.

Apenas para exemplificar o grau de divergência, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região publicou, recentemente, a orientação jurisprudencial 30, dispondo, *in verbis*:

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT restringe-se à falta de quitação das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º.

Ao que parece, como se pode conferir nas informações do sítio eletrônico do Tribunal mineiro, o entendimento esposado na OJ 30 resulta das decisões originárias das 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 8ª e 9ª Turmas do TRT da 3ª Região.

Embora majoritário o ponto de vista esposado na indigitada orientação jurisprudencial, imperioso observar que as 1ª, 6ª e 7ª Turmas do Tribunal permanecem com posicionamentos diversificados, dissonantes do parâmetro geral estabelecido no verbete da orientação jurisprudencial.

□ * Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Ex-Bolsista do Serviço Alemão de Intercâmbio Acadêmico (DAAD).

O epicentro da discussão diz respeito à natureza estabelecida da sanção celetista. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT estaria direcionada apenas ao pagamento das rescisórias, abrangendo tão somente a dação monetária? Teria a multa espaço de aplicabilidade voltado ao preceito da rescisão contratual como ato complexo? A entrega das guias rescisórias a destempo forçaria a incidência da sanção punitiva? O legislador teria imposto a chancela homologatória como pressuposto para purgar a multa?

Eis algumas reflexões que se procurarão abordar neste ensaio.

2 EM TORNO DA RESCISÃO CONTRATUAL TRABALHISTA

No sistema celetista o empregado com mais de um ano de serviço recebe um número maior de haveres rescisórios, se comparado ao obreiro com menos de um ano de labor.

Como bem pondera Homero Batista,

os empregados novatos realmente não tinham muita chance no sistema da CLT. Dado que não recebiam nenhum valor de indenização (art. 478, § 1º) e considerando que a CLT original ignorava o conceito de férias proporcionais, sendo a norma sobre décimo terceiro salário de 1962, não sobrava nada para o novato receber em caso de dispensa sem justa causa durante o primeiro ano.¹

Nesse sentido, a necessidade de assistência sindical ou administrativa está baseada nas rescisões contratuais com mais de um ano de duração. O legislador pressupõe que a rescisão do empregado veterano será mais sofisticada em comparação ao novato (obreiro com tempo de serviço menor que um ano). Isto porque, conforme o modelo original do patamar celetário, existiria um maior número de haveres rescisórios aplicado ao empregado com mais de um ano de casa.

Com perspicácia aduz Homero Batista:

As disposições do art. 477 precisam de urgente revisão. A média de duração do contrato de trabalho brasileiro é baixíssima. Categorias existem de elevado índice de rotatividade, com oito ou dez meses de duração da relação de emprego, e, ademais, foram inseridos novos direitos trabalhistas ao longo dos anos, como as férias proporcionais acrescidas de um terço, o décimo terceiro salário proporcional e a indenização de 40% sobre os depósitos do fundo de garantia, tudo a exigir maior atenção no preparo do termo de rescisão mesmo dos empregados novatos.²

No mesmo sentido, Francisco Antonio de Oliveira sugere a aplicação do “princípio do paralelismo”, salientando que deveria o legislador ter a mesma preocupação entre o trabalhador com tempo de casa com mais de um ano e aquele que não supere o anuênio. “Ora, se assim é, não há razão para que não se aplique também a estes empregados as regras do enunciado.”³

Como quer que seja, mesmo que se possa defender a imperatividade da revisão urgente do dispositivo em questão, permanece em vigor o § 8º do art. 477 da CLT, que assim dispõe, *in verbis*:

A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Com efeito, a fixação do patamar celetista tem em mira a aplicação de duas multas: uma de natureza administrativa; outra de caráter trabalhista.

A multa imposta pelos órgãos de fiscalização, aplicada em consonância com o extinto patamar BTN, não se confunde com a sanção ao empregador, destinada em benefício direto ao obreiro.

O precedente administrativo 28 do Ministério do Trabalho e Emprego assim pontifica a solução da problemática de destino das multas:

RESCISÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO DE VERBAS FORA DO PRAZO LEGAL. O pagamento da multa em favor do empregado não exime o atuado da multa administrativa, uma vez que são penalidades distintas: a primeira beneficia o empregado, enquanto a segunda destina-se ao Poder Público.

¹ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: contrato de trabalho*. V. 6, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 215.

² SILVA, Homero Batista Mateus da. *Op. cit.*, p. 215.

³ OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Comentários aos enunciados do TST*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 810.

Lembre-se de que não se pode conceber, enxergar um entendimento abrangente da sanção, a supostamente capitular a incidência do quantitativo “remuneração”, um conjunto maior, e não apenas “salário”, o conjunto menor de rubricas rescisórias.

Deveras, a lei não apresenta palavras inúteis e o artigo é claro e expresso em tipificar a incidência da multa pelo “valor equivalente ao seu salário”, sendo equivocado conceber a percepção de que a fonte geradora da multa seria a remuneração obreira.

Urge, assim, impor a aplicação restritiva ao preceito sancionador, uma vez que a imposição da multa está delimitada pelo verbete “salário”, ou seja, o conjunto menor e específico dos haveres, excluindo, pois, as gratificações, prêmios e outros acréscimos decorrentes, não se concebendo a compreensão ampliada à norma de repressão.

Por seu turno, o § 6º do art. 477 da CLT prevê a fixação dos prazos rescisórios, apontando que

[...] O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Impende compreender um cotejo entre o § 8º e o § 6º do indigitado artigo celetário. A multa de um salário obreiro está construída em prol da inobservância dos prazos de “pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.”

Nesse sentido, a incidência da multa legal estaria restrita tão somente à quitação própria e efetiva das rubricas discriminadas no termo de rescisão? Ou cumpriria perceber a estrutura semântica da norma à luz da efetivação plena do ato rescisório, em atenção não apenas à obrigação de pagar os créditos monetários, mas sobretudo em consonância à entrega das guias rescisórias (TRCT, chave de conectividade, guia de seguro-desemprego) e efetivação da baixa em CTPS?

3 PODERIA A RESCISÃO EXAURIR-SE EM UMA OBRIGAÇÃO DE PAGAR?

A finalização do contrato de emprego não se exaure na simples quitação dos haveres rescisórios, discriminados no termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT). Na modalidade da dispensa imotivada (sem justa causa), incluída a rescisão indireta, o empregado tem o direito ao saque dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como à habilitação no programa seguro-desemprego, incumbindo ao órgão pagador verificar as condições de preenchimento dos requisitos à habilitação ao programa social.

Com esse raciocínio, na prática, o trabalhador porta, muitas vezes, mais interesse no recebimento dos formulários próprios para levantamento dos depósitos, em conta vinculada, do FGTS e habilitação ao programa de seguro-desemprego do que propriamente apenas na quitação das rubricas rescisórias da dispensa imotivada (aviso prévio, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, depósitos de FGTS com a multa de 40%).

Deveras, o proveito do trabalhador, dispensado sem justa causa, pode não se restringir ao mero recebimento do quantitativo numerário, eis que se lhe possa ser mais vantajosa a recepção das guias de rescisão, para proporcionar o acesso aos depósitos em conta vinculada e habilitação no programa social do seguro-desemprego, garantindo-lhe a manutenção da sobrevivência pelos meses subsequentes.

Compreensível, pois, perceber que o empregador tenha, em contrapartida, o dever específico de proceder ao cumprimento, em plenitude, das obrigações resultantes da cessação do contrato de emprego. Se a rescisão contratual ostenta a representação própria do direito fundamental de proteção à dispensa imotivada, com previsão, inclusive, de indenização compensatória no caso da extinção sem justa causa, nos termos do inciso I do art. 7º da Constituição da República, imperioso notar, por decorrência lógica, que o ato rescisório não se reduz à obrigação de quitação pelo pagamento do numerário, mas sim abrange, também, a entrega das guias rescisórias e baixa em CTPS, obrigações de conotação, por vezes, mais importantes e vantajosas ao trabalhador, na continuidade da busca pelo futuro emprego.

A ementa abaixo resume o raciocínio, no tocante à ideia da rescisão como ato complexo, considerando-se os efeitos abrangentes da finalização da relação jurídica. Veja-se:

PAGAMENTO - ATO COMPLEXO - MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 477 DA CLT. Pagamento é o instituto jurídico pelo qual o devedor extingue sua obrigação para com o credor, entregando-lhe, por inteiro, a

prestação a que estava obrigado. A simples entrega de dinheiro em espécie, ou depósito na conta bancária, ainda que dentro do prazo fixado pelo artigo 477, parágrafo 6º, da CLT, não extingue inteiramente a obrigação. Isso porque o empregado dispensado sem justa causa tem direito também ao levantamento do FGTS e ao requerimento do seguro-desemprego, e só se habilita a ambos após a liberação de todos os documentos pelo empregador. Portanto, o pagamento de rescisão contratual trabalhista é um ato complexo. (TRT-3 - RO: 00009201104303003 , Relator: José Eduardo de Resende Chaves Jr., Primeira Turma, Data de Publicação: 31/8/2012. DEJT. Página 16.)

Com efeito, embora o § 8º do art. 477 da CLT não especifique a abrangência da multa no que toca às obrigações de fazer, não se pode aceitar o raciocínio simplista e restritivo, sob o argumento de ausência de previsão do legislador. Existe, por assim dizer, ampla margem de elucubração semântica para se depurar a verdadeira *ratio* do § 6º do art. 477 da CLT, que estatui a importância do “pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão” (§ 6º do art. 477 da CLT).

Pagamento, no sentido técnico do direito das obrigações, não quer dizer apenas quitação monetária.

Antes, porém, de enfrentar a temática no campo tradicional do direito das obrigações, é imperioso fazer uma análise histórica quanto à inserção dos §§ do artigo 477 da CLT.

Veja-se que os §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT foram incluídos pela Lei n. 7.855, de 24 de outubro de 1989.

A Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, procedeu ao regime de efetivação das mudanças, estabelecidas pela Constituição da República, mormente no tocante à extinção da modalidade de opção pelo regime fundiário (ainda em voga na Lei n. 5.107, de 1966), expungindo o antigo sistema estabilitário celetista.

O universo de movimentação da conta vinculada, consagrado nas hipóteses do art. 20 da Lei n. 8.036/90, sobretudo o inciso I do art. 20 que estatui a perspectiva de retirada dos depósitos na despedida sem justa causa, inclusive a indireta, está, por assim dizer, desenhado após a referência da inclusão da multa celetista, que se deu no ano anterior (em 1989 pela Lei n. 7.855).

Do mesmo modo, a regência do benefício social do seguro-desemprego, regulado pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, consolidou-se, também, em um cenário posterior ao estabelecimento da multa celetista.

Assim, é compreensível que o legislador, ao ter pensado enfaticamente no “pagamento das parcelas”, não estaria tão afinado às disposições próprias das obrigações de fazer, ponderadas hoje, rotineiramente na prática social, porque a disciplina regulamentadora se concretizou após o estamento da previsão sancionadora celetista.

À época da inclusão dos §§ 6º e 8º do art. 477 pela Lei n. 7.855/89, o foco social das dispensas imotivadas encontrava-se distante, e não tão justaposto, ao panorama hodierno de caracterização da decorrência lógica da extinção do vínculo, que enfatiza, decerto, as consequências lógicas de baixa na CTPS, entrega de guias, levantamento do fundo, habilitação no benefício social. Se hoje tais premissas são facilmente perceptíveis, naquela época não era isso o que acontecia, uma vez que as leis regulamentadoras, hoje vigentes, vieram após a inserção da sanção pecuniária (a multa do art. 477) pelo legislador.

Com efeito, a hermenêutica histórica do inciso permite enxergar certa carga de imprecisão pelo próprio legislador. Ademais, a obrigação jurídica deve ser compreendida como um processo amplo e abrangente no interesse de finalização da relação. Se os efeitos da rescisão são plúrimos, não se pode restringir a incidência da norma à mera quitação monetária.

A este propósito, vale a pena lembrar a lição de Pontes de Miranda:

o negócio jurídico é um todo. O que tradicionalmente, no direito luso-brasileiro e brasileiro, se chama cláusula, ou convenção inclusa, é integrante do negócio jurídico. Nem se compreenderia que se tivesse por convenção à parte, ou pacto adjeto, o que diz respeito a determinações inexas (termo, condição) ou à qualidade ou quantidade da prestação.⁴

O tempo de cumprimento da prestação, compreendido em atenção ao conjunto da relação de trabalho - a envolver obrigações plúrimas - deve ser aplicado em nome do preceito de concepção global da relação, à luz do conjunto holístico das obrigações, não apenas de dar (pagamento) como também de fazer (entrega das guias e baixa em CTPS).

4 EM BUSCA DO SIGNIFICADO TÉCNICO DO VOCÁBULO “PAGAMENTO”

⁴ PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. T. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 55.

Ainda que se pudesse deixar de lado a argumentação do contexto histórico da tessitura da norma do art. 477 da CLT quanto à ausência de verificação pelo legislador no tocante à incidência das obrigações de fazer, facilmente aplicáveis hoje tendo por base a finalização da relação de emprego, imprescindível perceber que o conceito, próprio e científico, do vocábulo “pagamento” não é indicativo de simples entrega de dinheiro.

Ao contrário.

O significado do verbete “pagamento” é amplo e designa solução da obrigação (a *solutio* romana), tendo em vista a incidência da importância do adimplemento da obrigação.

O conceito está, assim, disposto no artigo 304 do Código Civil:

Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor.

Nesse sentido, a extinção da obrigação faz-se pelo pagamento.

Com perspicácia, Carlos Roberto Gonçalves pontua que,

embora a palavra pagamento seja usada, comumente, para indicar a solução em dinheiro de alguma dívida, o legislador a empregou no sentido técnico-jurídico de execução de qualquer espécie de obrigação. Assim, paga a obrigação o escultor que entrega a estátua que lhe havia sido encomendada, bem como o pintor que realiza o trabalho solicitado pelo cliente.⁵

De igual modo, Venosa observa que

vulgarmente, quando nos assoma a noção de pagamento, logo imaginamos o cumprimento de uma obrigação em dinheiro. Isto é, corriqueiramente, até entre nós mesmos, técnicos do direito, imperceptivelmente ligamos o pagamento a uma transferência em dinheiro. Nada impede que continuemos a raciocinar assim. Contudo, o termo pagamento, no sentido estritamente técnico e tal como está nos arts. 304 ss do Código, é toda forma de cumprimento de obrigação. Trata-se das *solutio* [...]. A obrigação, a dívida solve-se, resolve-se, paga-se.⁶

Assim, o sentido técnico de pagamento envolve o adimplemento da obrigação e, por consequência, a desoneração do devedor. Não se trata de um conceito a englobar apenas a solução em dinheiro da dívida.

Portanto, o legislador, ao ter mencionado “pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão”, não teve por mira apenas pontuar, com fulcro no significado próprio da terminologia, a obrigação de dar - solução em dinheiro - mas, sobretudo, também destacar as importantíssimas obrigações de fazer, à luz dos predicados obrigacionais para a finalização do contrato de emprego. “Pagar” designa a solução e o adimplemento da obrigação. Se a obrigação é plúrima e complexa, pagamento corresponde, por corolário, ao cumprimento, também plúrimo, do conjunto das obrigações da relação contratual.

Cai no vazio a ponderação de que a multa poderia ter uma aplicação restritiva, levando em conta a predileção do legislador pelo vocábulo “pagamento”. A expressão técnica do termo indica, mesmo, a solução da obrigação contratual, na sua semântica global, abrangente, e não necessariamente apenas a expressão monetária de entrega e depósito da quantia devida, a partir da discriminação das rubricas rescisórias.

5 DIES INTERPELLAT PRO HOMINE

Necessário perceber que a multa estabelecida no parágrafo oitavo do art. 477 da CLT expressa, em verdade, uma cláusula penal, desenhada em lei. O descumprimento do adimplir pontualmente as obrigações contratuais gera, por consequência, a incidência da multa, no montante de um salário contratual. A mora do empregador induz, como efeito, a incidência da sanção *ex lege*.

Trata-se de uma obrigação acessória, destinada a evitar o inadimplemento da principal, ou o retardamento do cumprimento das obrigações do contrato.

Álvares da Silva, nesse sentido, admite que a multa celetista seria nada mais que aplicação, no campo trabalhista, do princípio geral estabelecido no direito das obrigações. Não representa algo de

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. V. 2, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 252.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. V. 2, 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 177.

próprio ou original, tendo em vista que o descumprimento da obrigação gera a mora à vista do retardamento injustificado⁷.

As finalidades da cláusula penal, neste caso, podem ser imaginadas como meio de coerção (intimidação), para compelir o devedor a cumprir a obrigação e ainda um modo de prefixação de perdas e danos (ressarcimento), devidos em razão do inadimplemento do contrato⁸.

A cláusula penal, estabelecida no art. 477 da CLT, é de natureza moratória, voltada a evitar o retardo do cumprimento pontual da obrigação, à luz do artigo 411 do Código Civil. Não é de natureza compensatória, uma vez que a obrigação não se extingue em absoluto, a partir do pagamento da multa legal.

O artigo destaca, em seu parágrafo sexto, o prazo, até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, para efetivação da quitação rescisória.

Superado tal limite, incide a mora do empregador resultante do não-adimplemento. Há violação do dever, já que o devedor havia de prestar, e não prestou, no tempo próprio, a obrigação contratual, estatuída em lei.

O prazo de efetivação do pagamento (o decênio estatuído em lei, na hipótese de concessão do aviso indenizado) decorre da disciplina legal. A mora é *ex re*, incidindo, como decorrência, a regra *dies interpellat pro homine*.

A nomenclatura *dies interpellat pro homine* significa “o prazo interpela o devedor”, de sorte que o exaurir do prazo já permitiria incidir os efeitos da interpelação, no tocante à ciência do descumprimento do dever obrigacional e, por decorrência, a efetivação e constituição da mora.

A regra jurídica *dies interpellat pro homine* é um princípio enunciativo dos glosadores, marcando o entendimento de que: “se a obrigação é positiva e líquida, o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”⁹ Em vez de o homem interpelar, interpela o *dies*, o prazo que está marcado no negócio jurídico, na própria relação.

De mais a mais, o inadimplemento da obrigação, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. A multa, no valor de um salário contratual, é estabelecida em lei (*ex lege*), levando por base também os prazos de cumprimento pensados pelo legislador.

Os efeitos da incidência da multa do art. 477 da CLT levam à constituição da mora do empregador, pelo descumprimento do prazo legal. A mora representa um fato jurídico, porque designa violação da obrigação, infração do dever de efetuar pontualmente o pagamento do acerto rescisório e providenciar a entrega das guias e baixa da CTPS.

A cláusula penal não se confunde com as *astreintes*. Estas podem ser aplicadas *ex officio* pelo juiz, como efeito decorrente das obrigações mandamentais, tendo em vista as providências que assegurem o resultado prático da tutela específica da obrigação (§ 4º do art. 461 do CPC); aquela representa a imposição geral e punitiva da concepção jurídica da multa expressa em lei.

6 INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: UM COTEJO NECESSÁRIO ENTRE MORA E CULPA

Estabelecida a premissa de que pagamento designa a amplitude do adimplemento da obrigação, não se pode esquecer de que os efeitos da mora estão ligados, também, ao cotejo da culpa do devedor. Embora haja violação do dever contratual e do cumprimento pontual quanto ao adimplir a obrigação no prazo estabelecido em lei, deve-se ter por mira a imperiosidade de se cotejar a incidência da culpa do responsável pela obrigação em relação à constituição da mora.

Nessa toada, o atraso do pagamento pode ter sido ocasionado não pela conduta própria do responsável, mas, sim, por fatores alheios à conduta do devedor.

Não se poderia imputar ao empregador a suposta mora na situação de o atraso ter sido gerado por fatores externos e alheios à conduta do próprio obrigado.

Como exemplos, pode-se apontar a existência de greve no órgão homologador, sabendo-se que, não havendo sindicato organizado da categoria, a hermenêutica do parágrafo primeiro do art. 477 da CLT autoriza que a homologação seja efetivada no Ministério do Trabalho e Emprego.¹⁰

⁷ SILVA, Antônio Álvares da. *A multa do artigo 477, § 8º da CLT*. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 1997. p. 41-42.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 416.

⁹ PONTES DE MIRANDA. *Op. cit.*, p. 140.

¹⁰ *Data venia* discordamos, neste ponto, da abalizada doutrina de Alice Monteiro, ao salientar a restrita previsão excepcional de possibilidade de isenção da multa direcionada à culpa do próprio empregado, apontando inclusive decisão alusiva ao RR-789.504.01, a 2ª Turma do TST não teria isentado o empregador de multa por atraso na rescisão, pelo fato de os empregados encontrarem-se em greve. Alice Monteiro destaca o entendimento de que o empregador poderia ter-se valido de vários meios para proceder à quitação das

Outra situação concreta seria a inexistência de data aprazada no sindicato para a homologação no decênio legal, tomando-se por base a prova concreta do agendamento. Observa-se que o atraso na chancela ocorreu não pelo comportamento do empregador, mas, sim, por elementos externos.

Percebe-se, nesse panorama, a imprescindibilidade da relação entre a mora com a conduta culposa do devedor.

Não se pode falar em atraso na hipótese de a suposta mora ter sido caracterizada em decorrência de uma situação gerada no próprio órgão chancelador. A justificativa da paralisação do exercício, como a greve do órgão ministerial, ou mesmo a inexistência de data própria ao agendamento para a rescisão representam situações concretas de retirada da culpa do empregador, que buscou, de todo modo, purgar a mora, cumprindo a solução pontual da obrigação.

Entender, de modo diverso, seria contrariar a boa-fé objetiva, fomentar o enriquecimento ilícito, deturpar a confiança social, buscando vantagens a partir da deslealdade nos comportamentos.

Existiria verdadeira inexigibilidade de conduta diversa, na medida em que o empregador teria buscado, de todas as formas, honrar com o pagamento pontual dos haveres, de sorte a procurar, na primeira data ofertada, auferir a chancela do órgão homologador e o adimplemento pleno da obrigação.

A inexigibilidade de conduta diversa e a força maior são eventos que retiram a incidência da mora, até porque a fonte da sanção seria o pagamento, que teria restado cumprido, a partir da primeira data colocada à disposição do devedor. A incidência da multa só pode ser justificada mediante o atraso culposo.

A este propósito, Carlos Roberto Gonçalves elucida que nem sempre que a prestação deixa de ser efetuada significa que houve não-cumprimento da obrigação. A inexecução está ligada ao inadimplemento culposo, a *faute* dos franceses, enfatizada em razão da culpa na inexecução da obrigação. O inadimplemento culposo enseja ao credor acionar o mecanismo sancionatório do direito privado. “Somente quando o não-cumprimento resulta de fato que lhe seja imputável se pode dizer, corretamente, que o devedor falta ao cumprimento.”¹¹

O raciocínio traz à tona o regramento contido no art. 393 do Código Civil, no tocante à ausência de responsabilidade pelo devedor quanto aos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior. Inclusive, existem os chamados “deveres anexos” obrigacionais que concretizam o comportamento em consonância à boa-fé objetiva. O próprio credor tem um dever de cooperar pela prática dos atos necessários à realização plena dos fins visados pelas partes.¹² O dever de informação e lealdade impõe o raciocínio de que não é lícito ao trabalhador tentar augurar vantagens indevidas, tentando cavar, por assim dizer, brechas para um suposto atraso, inexistente na prática, a partir da valoração da conduta razoável do devedor.

A responsabilidade contratual funda-se na ideia de culpa, de sorte que não haverá dever de indenizar se não houver o querer, ligada ao descumprimento específico da obrigação. É preciso examinar a conduta específica do empregador, sendo certo que a ausência de culpa equivale à força maior e caso fortuito.¹³ A retirada do elemento anímico projeta, por corolário, a ausência da ilicitude do ato.¹⁴

7 ENTRE A FUNDADA CONTROVÉRSIA PROCESSUAL E A MORA CAUSADA PELO PRÓPRIO TRABALHADOR

De fato, o § 8º *in fine* do art. 477 da CLT retira especificadamente a multa no caso de o “trabalhador der causa à mora”. Não existe outra situação apontada pelo legislador a expungir e retirar a incidência da sanção.

Com acerto, Alice Monteiro destaca que as exceções não podem ser deixadas ao arbítrio do intérprete, mas sim expressas pelo legislador.¹⁵ Com perspicácia observa a ilustre doutrinadora que o referido dispositivo legal, introduzido pela Lei n. 7.855, de 1989, representou uma conquista da classe trabalhadora, que

verbas, situação não ocorrida na prática. BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 762.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 372.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 373.

¹³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Op. cit.*, p. 331.

¹⁴ ÁLVARES DA SILVA admite a exclusão da culpa, pontuando que o devedor tem que provar que o retardamento se deu por fato que não lhe seja imputável, como a iliquidez da dívida, a ignorância a respeito do lugar em que se encontra o credor, o desconhecimento da interpelação, o caso fortuito. Cf. SILVA, Antônio Álvares da. *Op. cit.*, p. 44.

¹⁵ BARROS, Alice Monteiro. *Op. cit.*, p. 763.

até então, e salvo disposição contida em norma coletiva, teria que aguardar indefinidamente o pagamento das verbas decorrentes de uma dispensa injusta, sem que o empregador sofresse qualquer sanção de uma cláusula penal. Era assegurado ao trabalhador apenas o recurso ao judiciário, que lhe garantia a incidência de juros e correção monetária, os quais, em país de inflação acelerada e incontida, não lhe reporiem, jamais, o valor real das parcelas devidas.¹⁶

Alice Monteiro destaca que o legislador nem mesmo usou o termo empregado, “mas trabalhador, estando aí incluído mesmo aquele cuja relação jurídica é controvertida.”¹⁷

Nessa toada, a lei não teria previsto a isenção da multa no caso da controvérsia em juízo, tampouco discussão em torno da causa da cessação do contrato. A retirada da incidência da sanção estaria direcionada à situação da mora causada pelo empregado, além das hipóteses de fatores alheios à conduta do devedor.

De mais a mais, o legislador não dispôs sobre a não-aplicação do instituto no tocante à controvérsia judicial. Quando assim pretendeu, especificou a hipótese no caso da multa do art. 467 da CLT.

Pensando nisso, o Colendo TST cancelou o verbete da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SDI-I, atraindo, por consequência, o entendimento de que a controvérsia a respeito da extinção contratual não impede a incidência da multa celetária.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio TRT da 3ª Região tem firmado a premissa de que a controvérsia judicial não é o que basta para afastar a incidência da multa do art. 477 da CLT, como se pode conferir a partir da OJ 25 do TRT da 3ª Região, *in verbis*:

RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT.

Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

A lógica da argumentação em prol da incidência da sanção visa a afastar e reprimir a situação da contestação superficial da pretensão, voltada a buscar auferir vantagens, protelando o pagamento, a partir da judicialização da demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência da Colenda Corte Superior trabalhista posiciona-se no sentido de que o provimento judicial que declara o equívoco na motivação da dispensa não pode afastar a responsabilidade integral da empresa, tendo por evidência o cumprimento objetivo dos prazos legais.

Confira-se, a esse propósito, o seguinte aresto:

MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA REVERTIDA EM JUÍZO. 1. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias. 2. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que era indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Entretanto, recentemente o Tribunal Pleno desta Corte superior cancelou a referida orientação, por intermédio da Resolução n. 163, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. 3. Assim, tem-se que somente quando o trabalhador der causa à mora não será devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A controvérsia a respeito da justa causa revertida em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa, uma vez que o provimento judicial não teve como efeito constituir obrigação contra o empregador, mas apenas declarar o equívoco quanto à motivação da dispensa do autor e, por conseguinte, restabelecer a ordem jurídica, imputando a responsabilidade integral à empresa pelo ato nocivo praticado contra o empregado. Precedentes desta Corte superior. 4. Agravo de instrumento não provido.

(Processo: AIRR - 1201-78.2012.5.03.0040 Data de Julgamento: 23/10/2013, Relator Desembargador Convocado: José Maria Quadros de Alencar, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2013.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado proveniente da 10ª Região:

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas

¹⁶ BARROS, Alice Monteiro de. *Op. cit.*, p. 763.

¹⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Op. cit.*, p. 763.

as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias ou a declaração da existência do vínculo em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei (Verbete n. 29 da Egr. 1ª Turma do TRT da 10ª Região).

(TRT-10 - RO 00962-2012-016-10-00-1 RO, Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran, Data de Julgamento: 24/7/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 2/8/2013 no DEJT.)

Resumindo: “Se o empregador-devedor não pagou o que devia alegando fatos não comprovados no processo, está automaticamente reconhecida a *mora solvendi* desde o momento em que tinha a obrigação de pagar no prazo previsto pelo § 6º do art. 477.”¹⁸

Ao passo que a controvérsia judicial não é atributo suficiente a afastar a incidência da multa, a reversão da justa causa em juízo leva, do modo semelhante, à incidência do atraso na quitação, forçando a constituição da mora e procedência da multa.

Incumbe ao empregador suportar o ônus da aplicação incorreta do motivo da dispensa. Evidenciando-se que a reclamada não se desincumbiu de sua obrigação de realizar o acerto rescisório integral no prazo legal, atrai-se a incidência da multa como lógico corolário.

A Súmula n. 36 do Eg. TRT da 3ª Região especifica esse raciocínio: “REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

A vantagem patrimonial reconhecida em sentença prevê a inclusão da sanção, à medida que a opção pela discussão do motivo fundante da rescisão foi do próprio empregador. Se ele perdeu a demanda, restando sucumbente no tópico referente ao motivo rescisório, nada mais natural que arque com o pagamento pelo atraso.

Com perspicácia, Álvares da Silva observa que,

se a Justiça não aplica a multa pelo simples ato de contestar, embora haja sucumbência, o empregador fica isento da sanção. Se ganhar a ação, não será multado por razões óbvias. Portanto o empregador sai ganhando nas duas hipóteses: se perde mas contesta, a multa não se aplica porque houve contestação. Se ganha, a multa não se aplica porque ganhou. Consequentemente não corre risco e será sempre incentivado a contestar.¹⁹

A esse propósito, é elucidativo o seguinte aresto do Egrégio TRT da 3ª Região:

JUSTA CAUSA. REVERSÃO EM JUÍZO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CABIMENTO. O fato de ter ocorrido a reversão da justa causa, acarretando o reconhecimento da obrigação pelo pagamento de verbas rescisórias somente em juízo, não afasta a obrigação da reclamada pelo pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, porquanto deve o empregador suportar o ônus da prática de atos indevidos, no caso, a aplicação incorreta da justa causa. Assim, restou evidente a obrigação da ré de proceder ao acerto rescisório integral no prazo de lei, o que evidentemente não ocorreu, estando correta a condenação ao pagamento da multa em comento.

(00639- 2010-108-03-00-5 - 3ª T - Juiz Relator Bolívar Viégas Peixoto - Publicação MG 6/6/2011.)

Com vanguarda, Álvares da Silva destaca que a multa seria devida como uma consequência natural da norma, representando uma projeção de efeitos da sentença trabalhista.²⁰ Para afastar, porém, o vício da decisão *extra petita*, e mesmo infração ao princípio da congruência/adstrição, o autor pontua a necessidade de requerimento da sanção na exordial, a fim de se garantir a eficácia da norma e evitar “a estéril evasiva de muitos juízes que deixam de aplicá-la por não fazer parte do pedido constante da petição inicial.”²¹

8 CONCLUSÃO: A MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT COMO UMA CLÁUSULA PENAL LEGAL REPRESENTATIVA DE UMA OBRIGAÇÃO COMPLEXA E COTEJADA EM ATENÇÃO À CULPA DO DEVEDOR

¹⁸ SILVA, Antônio Álvares da. *Op. cit.*, p. 47.

¹⁹ SILVA, Antônio Álvares da. *Op. cit.*, p. 30. O ilustre autor aborda, inclusive, a hipótese de cálculo da multa *pro rata die*, correspondendo ao número de dias de duração da demanda trabalhista.

²⁰ SILVA, Antônio Álvares da. *Op. cit.*, p. 54.

²¹ SILVA, Antônio Álvares da. *Op. cit.*, p. 40. O ilustre autor defende, porém, a incidência da sanção independentemente mesmo de requerimento das partes, “em razão de seu alto interesse social”: cf. SILVA, Antônio Álvares da. *Op. cit.*, p. 54.

O entendimento jurisprudencial prevalecente, na atualidade, não reconhece a incidência da multa do § 8º do art. 477 da CLT, sob alegação de existência de atraso da homologação rescisória, comprovada a quitação dos haveres no decênio legal. A entrega tardia dos formulários rescisórios e a oposição a destempo da data de afastamento em CTPS não estariam abrangidas, com esse raciocínio, pelo anseio do legislador.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos da Colenda Corte Superior Trabalhista:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N. 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL. HOMOLOGAÇÃO TARDIA. MULTA INDEVIDA. Segundo a jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, ao interpretar o artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos estipulados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão contratual. Assim, tendo havido o pagamento das verbas rescisórias no prazo a que alude o artigo 477, § 6º, da CLT, foi cumprida a obrigação legal por parte do empregador, sendo indevida a aplicação da multa prevista no § 8º do mesmo preceito, ao fundamento de que a homologação da rescisão contratual pelo sindicato ocorreu fora daquele prazo. Embargos conhecidos e desprovidos.

(E-ED-RR- 392-67.2011.5.01.0044, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 11/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014.)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.496/2007. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TARDIA DA RESCISÃO CONTRATUAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se a multa do artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável em caso de atraso na homologação da rescisão contratual ou somente em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias. Apesar de as 3ª e 6ª Turmas terem expressado entendimento de que a multa do artigo 477 da CLT é aplicável também em caso de tardia assistência sindical à rescisão contratual e não somente em caso de atraso no pagamento das verbas rescisórias, tendo em vista a exegese do § 1º do artigo 477 da CLT e, considerando-se os atos que culminam na aludida multa, que não se esgotam apenas no pagamento de valores (ato complexo), a maioria desta Corte, à qual me curvo, tem entendido que, de acordo com o artigo 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, tão somente, ao descumprimento dos prazos citados no § 6º do aludido dispositivo, não importando, para tal, o atraso no ato de assistência sindical à rescisão. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.

(E-ED-RR -743-04.2010.5.03.0114, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 18/5/2012.)

O entendimento estaria, por assim dizer, resumido na Súmula n. 20 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao dispor que “a multa do § 8º do art. 477 da CLT só é cabível se, por culpa do empregador, houver efetivo atraso no pagamento das verbas rescisórias, não atraindo a aplicação da penalidade o fato de a homologação não ter ocorrido no prazo do § 6º do art. 477 consolidado.”

Data venia, ousamos divergir, em parte, deste entendimento.

A interpretação holística e sistemática do § 6º do art. 477 da CLT autoriza pensar que a multa do § 8º está desenhada para os fins da cessação contratual, a importar, decerto, obrigações diversas, atinentes não só ao aspecto de cumprir a paga monetária, mas também com o fito de proporcionar a tradição dos formulários para habilitação no benefício social do seguro-desemprego e levantamento do FGTS.²² O interesse do trabalhador é direto e necessário quanto a essas obrigações e, muitas vezes, o próprio acolhimento no próximo emprego está direcionado à finalização do vínculo anterior, como a anotação da baixa na CTPS.

O empregador não pode ignorar essas obrigações. A preservação do posto laboral e a busca pela nova inserção no mercado de trabalho são premissas em relação às quais deve o aplicador se voltar, de modo a buscar uma minoração de efeitos da cessação do vínculo. Afinal, a garantia de proteção à dispensa imotivada está reconhecida no texto constitucional (inciso I do art. 7º da CF), augurando a merecer eficácia imediata e irradiante como direito fundamental.

O vocábulo “pagamento” no direito civil, como susoexaminado, designa a amplitude necessária ao adimplemento da obrigação. Não se trata, simplesmente, de conceber uma interpretação restritiva, porque o significado específico do termo está ligado ao aspecto abrangente de cessação da relação jurídica.

Nesse sentido, a simples quitação dos haveres, sem a prova da busca efetiva pelo empregador da

²² Álvares da Silva chega a apontar que o § 6º do artigo 477 é “confuso e impreciso, gerando perplexidade ao intérprete e ao aplicador.” *Op. cit.*, p. 17. Enfatizadamente aduz que, “no direito do trabalho, reina balbúrdia e imprecisão da nomenclatura para designar os diferentes modos de cessação do contrato de trabalho”: *Op. cit.*, p. 13.

tradição das guias rescisórias, a partir da homologação, tem como efeito fazer gerar a incidência da multa celetista, tendo em vista que o § 8º do art. 477 da CLT designa uma cláusula penal, prevista em lei, espelhada no cumprimento próprio e efetivo das obrigações jurídicas. O ônus de prova da tentativa de satisfação e adimplemento (sobretudo com o fito da entrega dos formulários) é do empregador, sob pena de ter que arcar com a multa.

Todavia, a obrigação complexa não pode ser vista de modo apartado ao cotejo da culpa do devedor. Caso o empregador faça a prova do agendamento no órgão chancelador na primeira data que lhe foi disponível, tem-se que a comprovação do atraso está ligada não mais à conduta subjetiva, mas sim a fatores alheios ao responsável. Indispensável o cotejo entre o reconhecimento do atraso com a inexigibilidade de conduta diversa. O descumprimento do decênio legal não pode ser visto como peremptório, até porque a obrigação de entrega não pode ser exercida em plenitude pelo devedor, mas, ao contrário, está a depender do reconhecimento e homologação no órgão responsável.

A utilização do expediente da ação de consignação em pagamento é uma situação, sem dúvida, capaz de retirar a mora do responsável.

Ademais, a comprovação da frustração da entrega dos formulários de rescisão por fatores ligados à culpa do empregado representa um aspecto relevante a afastar a consolidação da mora. O descumprimento da obrigação estaria ligado a questões estranhas à conduta do empregador, retirando, em suma, a caracterização do atraso.

Portanto, na aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é necessário que o intérprete faça não apenas a compreensão da dinâmica prevista na obrigação complexa, mas também saiba enfrentar a incidência da culpa do devedor quanto ao emanar da sanção. Entender de modo diverso poderia representar contrariedade à boa-fé das relações jurídico-trabalhistas, ferir a função social do contrato, além de incentivar o locupletamento ilícito.

ABSTRACT

It can not conceive a peremptory understanding of the nature of the fine provided for in § 8 of art. 477 of Labor Code, without making a comparison as for the issue of the debtor's fault regarding the fulfillment of the obligation. The thesis of the sanction as simple discharge of severance assets and understanding of penalty nature as complex act designates situations that cry out for a prospect of revisiting the word "payment" in the law of obligations.

Keywords: *Penalty of paragraph 8 of art. 477 of the Labor Code. Simple obligation. Complex act. Fault of the debtor. Payment.*

REFERÊNCIAS

- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. V. 2, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Comentários aos enunciados do TST*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*. T. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.
- SILVA, Antônio Álvares da. *A multa do artigo 477, § 8º, da CLT*. 2. ed. Belo Horizonte: RTM, 1997.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: contrato de trabalho*. V. 6, Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. V. 2, 6.ed. São Paulo: Atlas, 2006.